



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$50

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries. . .	Ano 1923	Semestre	62\$00
A 1.ª série. . .	" 60\$	"	26\$00
A 2.ª série. . .	" 40\$	"	21\$00
A 3.ª série. . .	" 40\$	"	21\$00

Avulso: Número de duas páginas \$20;
de mais de duas páginas \$10 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 1\$20 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 8434, publicado no *Diário do Governo* n.º 220, 1.ª série, de 21-x-1922.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 8:787 — Regula o abono da melhoria aos oficiais das forças coloniais já reformados ou que venham a reformar-se, do mesmo modo que fôr observado no Ministério da Guerra com relação aos oficiais das classes inactivas do exército metropolitano.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 8:788 — Aprova o caderno de encargos-tipo para a concessão, por um corpo ou mais corpos administrativos, de uma distribuição pública de energia eléctrica, que substituirá o aprovado por decreto de 1 de Fevereiro de 1913.

§ único. As disposições dêste decreto só deverão ser applicadas aos oficiais reformados pertencentes às colónias do Oriente — Índia, Macau e Timor — e ali residentes quando as circunstâncias cambiais o aconselhem e permitam, por propostas dos respectivos governos, mediante as formalidades legais, e devida justificação.

Art. 2.º A Direcção Geral Militar do Ministério das Colónias fará a rectificação das pensões de reforma, mediante requerimento dos interessados, e pela ordem cronológica da entrada das pretensões na Repartição competente.

Art. 3.º O abono da melhoria resultante da applicação dêste decreto fica sujeito às restrições legais vigentes na época do vencimento.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1923.—
ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *Alfredo Rodrigues Gaspar.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

Repartição de Administração Militar e Naval

Decreto n.º 8:787

Tendo a lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, estabelecido disposições que alteram os quantitativos das pensões dos funcionários civis e militares das classes inactivas, disposições já em vigor nos diversos Ministérios;

Tendo o Ministério da Guerra considerado applicáveis aos oficiais do exército metropolitano os preceitos do § 3.º do artigo 5.º e artigo 9.º da referida lei;

Considerando que os vencimentos de reforma dos oficiais das forças coloniais têm de ser regulados pelas disposições vigentes na metrópole, como sempre se praticou, e é de inteira justiça;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do § 1.º do artigo 3.º da lei n.º 1:022, de 20 de Agosto de 1920:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O disposto no § 3.º do artigo 5.º e do artigo 9.º da lei n.º 1:332, de 26 de Agosto de 1922, é applicável aos oficiais das forças coloniais, já reformados ou que venham a reformar-se, do mesmo modo que fôr observado no Ministério da Guerra com relação aos oficiais das classes inactivas do exército metropolitano.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Direcção dos Serviços Electrotécnicos e do Material

2.ª Divisão

Decreto n.º 8:788

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do disposto na condição 2.ª do artigo 136.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas, de 10 de Maio de 1919: hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, aprovar o caderno de encargos-tipo para a concessão, por um corpo ou mais corpos administrativos, de uma distribuição pública de energia eléctrica, que substituirá, para todos os efeitos, o caderno de encargos-tipo aprovado por decreto de 1 de Fevereiro de 1913.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1923.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA — *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes.*

**Caderno de encargos-tipo para a concessão
por um corpo ou mais corpos administrativos, de uma distribuição pública
de energia eléctrica**

(Nota.— Tudo o que no texto se encontrar em *itálico*, pode ser mantido, modificado ou eliminado pelo corpo administrativo que fizer a concessão).

CAPÍTULO I

Objecto da concessão, isenções e privilégios

ARTIGO 1.º

Objecto da concessão

A ... (1) faz a concessão de uma distribuição de energia eléctrica destinada a ... (2) compreendendo ... (3).

A distribuição concedida não abrange porém as instalações particulares que venham a ser alimentadas por energia própria nem o fornecimento de energia eléctrica a empresas de transportes em comum ou aos estabelecimentos e serviços seguintes ... (4).

Estas empresas, estabelecimentos e serviços, podem, contudo, utilizar-se de energia fornecida pelo concessionário, nas condições previstas no artigo 3.º do presente caderno de encargos.

Utilidade pública

Esta concessão é dada ... (5) a declaração de utilidade pública, *mas esta declaração para se tornar efectiva, deverá ser pronunciada pelo Governo, depois do inquérito administrativo que a Administração Geral dos Correios e Telégrafos mandar abrir e sancionada por decreto, aprovado em Conselho de Ministros, que será publicado no «Diário do Governo».*

A declaração de utilidade pública, sancionada nestes termos, confere ao concessionário os direitos designados no artigo 142.º do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919 (6).

Garantias de juro de rendimento e isenção de direitos ou de contribuições gerais

Fica expressamente estipulado que, salvo o disposto no artigo 2.º d'este caderno de encargos, esta concessão não confere ao concessionário qualquer privilégio nem garantias de juro ou de rendimento, ou a isenção de qualquer contribuições gerais ou especiais pertencentes ao Estado.

Direitos reservados ao Governo

Ao Governo fica reservado o direito de suspender todo o serviço da exploração da indústria eléctrica, ou parte d'ele, bem como o de fiscalizar todos os serviços do estabelecimento e da exploração, nos termos do decreto lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, sem indemnização alguma ao concessionário.

(1) Nome do corpo administrativo.

(2) Indicar o fim a que é destinada a energia (iluminação pública e particular, fornecimento de força motriz, outros usos compreendendo ou não a iluminação, etc.)

(3) Indicar precisamente a área abrangida pela concessão.

(4) Indicar os estabelecimentos ou serviços não compreendidos na concessão.

(5) Indicar se é sem ou com esta declaração. Neste caso deverá o contrato conter a parte em *itálico*.

(6) Se a concessão for dada sem a declaração de utilidade pública, a parte em *itálico* será substituída pelo seguinte: «mas esta concessão só se tornará efectiva depois de aprovado pelo Governo o respectivo caderno de encargos».

ARTIGO 2.º

Utilização das vias públicas

A concessão confere ao concessionário, dentro da área da sua concessão, o direito de executar, nas vias públicas, todos os trabalhos necessários para o estabelecimento e conservação das obras e canalizações destinadas à distribuição da energia eléctrica concedida, sujeitando-se às condições do presente caderno de encargos, das leis, regulamentos e posturas em vigor.

Pelas mudanças ou modificações das obras por ele estabelecidas, não tem o concessionário direito a qualquer indemnização, quando as mesmas sejam requisitadas pelas autoridades competentes, por motivo de interesse público ou de segurança pública.

Privilégio para a iluminação (1)

Durante o período da concessão (2) só o concessionário terá o direito de utilizar as vias públicas dependentes do ... (3); mas este privilégio não se estende ao emprego da energia eléctrica para outros usos nem ao seu emprego acessório para iluminar locais onde a mesma energia for também utilizada para fins diferentes. Este privilégio também não se estende às empresas de transportes em comum, as quais podem utilizar a energia que produzem em iluminar as vias e demais dependências que lhe pertencam, nem aos estabelecimentos e serviços seguintes.

ARTIGO 3.º

Utilização acessória das obras e canalizações

O concessionário é autorizado a utilizar as obras e as canalizações estabelecidas em virtude desta concessão para o fornecimento de energia eléctrica às empresas de transportes em comum, aos estabelecimentos e aos serviços enumerados no artigo 1.º, bem como a todas as empresas situadas fora da área da concessão e do município, com a condição expressa de não resultar daqui qualquer entrave ao bom funcionamento da distribuição ou falta de cumprimento de qualquer obrigação imposta por este caderno de encargos.

CAPÍTULO II

Obras

ARTIGO 4.º

Aprovação dos projectos

Os projectos de todas as obras dependentes da concessão deverão ser aprovados nos termos do decreto-lei n.º 5:786, de 10 de Maio de 1919, devendo o concessionário remetê-los, para este efeito, à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, devidamente instruídos com todos os documentos exigidos pelo regulamento das concessões de licenças para o estabelecimento de instalações eléctricas.

ARTIGO 5.º

Obras a estabelecer para a distribuição

O concessionário é obrigado a estabelecer à sua custa as canalizações, sub-estações, postos de transformação (4) e de distribuição necessários para a distribuição, bem como a fazer as obras destinadas à estação central, à produção da energia e ao seu transporte até os pontos de utilização.

(1) Este privilégio só será consignado nas concessões dadas com a declaração de utilidade pública.

(2) Ou durante os ... primeiros anos da concessão.

(3) Nome do corpo administrativo que faz a concessão.

(4) Suprimir as palavras «postos de transformação» se a distribuição for de correntes contínuas.

O concessionário obriga-se igualmente a obter do Governo, por intermédio da Administração Geral dos Serviços Hidráulicos, o alvará de concessão ou licença para o aproveitamento das águas de ... (1) como força motriz e utilizar na produção da energia eléctrica, licença que acompanhará os projectos a que se refere o artigo 4.º

Mais se obriga o concessionário a manter em bom estado de serviço a (ou as) oficina geradora, cuja potência total indicada não será inferior a ... quilovátios. Estas ou estas oficinas, bem como todas as obras a estabelecer para a distribuição, farão (ou não) parte integrante da concessão (2).

Obras e canalizações preexistentes

A ... (3) dá de arrendamento ao concessionário, que aceita, todos os imóveis, canalizações, obras, materiais e aparelhos que compõem as instalações da distribuição preexistente, segundo o inventário anexo ao presente caderno de encargos.

O presente arrendamento é feito pelo prazo da concessão, mas cessará, para todos os efeitos, no caso de rescisão do contrato de concessão.

Pelo uso que fizer das obras da distribuição que lhe são dadas de arrendamento pela ... (4), pagará o concessionário a renda anual de ... (4).

ARTIGO 6.º

Prazo de execução

Os projectos das obras e linhas a construir deverão ser apresentados pelo concessionário na Administração Geral dos Correios e Telégrafos dentro do prazo de ... meses, a contar da data da aprovação ... (5)

Obtida a licença legal para o estabelecimento da distribuição, deverá o concessionário dar começo aos trabalhos no prazo de ... dias, sob pena de multa de ... por cada dia de atraso, ficando expressamente estabelecido que, se o concessionário não começar os trabalhos no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data indicada, a concessão ficará de nenhum efeito e o depósito a que se refere o artigo 31.º reverterá a favor da ... (6), salvo o caso de força maior, devidamente justificado, e mediante autorização especial do Ministro do Comércio e Comunicações.

Os trabalhos para a execução dos projectos aprovados deverão estar inteiramente concluídos no prazo máximo de ... meses, a contar da data da licença legal para o estabelecimento da distribuição, sob pena de multa de ... por cada dia de atraso até um máximo de ... dias que, sendo excedido, determinará a rescisão do acto da concessão, nos termos do artigo 25.º

Preceitos da execução

As linhas que não constem dos projectos aprovados serão executadas, quando forem reclamadas nas condi-

ções previstas no artigo 14.º, ficando ao concessionário o direito de as estabelecer sem prévia reclamação, se assim o julgar conveniente aos seus interesses.

As linhas aéreas da distribuição devem ser estabelecidas de forma que não perturbem as linhas telegráficas ou telefónicas preexistentes por indução, derivação ou qualquer outra causa, e as linhas subterrâneas deverão ser estabelecidas de forma que não prejudiquem quaisquer outras linhas ou canalizações de água e gás preexistentes.

O estabelecimento das obras e linhas da distribuição devem obedecer às prescrições técnicas e de segurança impostas pelo Governo, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Exploração eléctrica da distribuição

Findos os trabalhos do estabelecimento da distribuição eléctrica, o concessionário é obrigado a participar o facto à Fiscalização Técnica do Governo, e não poderá explorá-la sem prévia licença do Governo, dada por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do regulamento das concessões, etc.

O concessionário fica obrigado a participar à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, no prazo máximo de três dias, todos os acidentes, prejuízos ou danos que se derem na exploração da sua indústria.

ARTIGO 7.º

Aquisições à custa do concessionário

O concessionário é obrigado a adquirir à sua custa todas as máquinas e acessórios, instrumentos de medidas e ferramentas que forem necessários para a exploração da sua indústria e para a verificação das condições técnicas em que a mesma exploração se faz; e, se lhe convier, poderá adquirir também os terrenos e edificios precisos ou tomá-los de arrendamento.

Para o estabelecimento das obras necessárias, para a distribuição da energia eléctrica, a ... (1) obriga-se a pôr à disposição do concessionário, mediante a quantia anual de ... o seguinte: ... (2).

ARTIGO 8.º (3)

Natureza e modo de produção da corrente

.....
.....
.....
..... (4)

Officinas geradoras

.....
.....
..... (5)

Sub-estações e postos de transformação

... (6).

(1) Indicar a proveniência das águas, eliminando-se a parte em *italico* se não houver oficinas hidro-eléctricas.

(2) Em vez de indicar a potência total em quilovátios pode a Câmara estipular a obrigação para o concessionário de produzir toda a energia necessária para o consumo.

(3) Nome do corpo administrativo que fizer a concessão.

(4) Esta parte respeitante a obras e canalizações preexistentes só será incluída no caderno de encargos, se o corpo administrativo, no momento da concessão, for possuidor de uma rede de distribuição de energia eléctrica. O corpo administrativo poderá ceder a sua rede ao concessionário sob condições determinadas de comum acordo, que ficarão claramente expressas no caderno de encargos. O arrendamento poderá ser fixo ou proporcional à receita bruta ou aos lucros realizados pelo concessionário. O corpo administrativo poderá, se quiser, ceder gratuitamente a sua rede ao concessionário e, neste caso, as palavras «dá de arrendamento ao» deverão ser substituídas pelas seguintes: «cede gratuitamente mas a título precário ao», eliminando-se os dois últimos períodos do artigo.

(5) O caderno de encargos, ou da publicação do decreto declarando a utilidade pública, conforme o caso.

(1) Nome do corpo administrativo que fizer a concessão.

(2) O corpo administrativo que fizer a concessão pode autorizar o concessionário a ocupar, em condições determinadas, tal edificio ou edificios e parte ou partes dos respectivos domínios de que possa dispor, com ónus para o concessionário ou gratuitamente, ficando tudo expressamente designado no caderno de encargos.

(3) As condições deste artigo, quando não sejam determinadas no caderno de encargos de uma concessão, deverão ser expressas no respectivo auto de adjudicação.

(4) Indicar a natureza da corrente (contínua ou alternativa) e as características das máquinas geradoras, especificando estas e determinando as condições do seu estabelecimento.

(5) Determinar as condições do estabelecimento das oficinas de produção e das máquinas motoras, natureza destas e suas características, se estas oficinas estiverem previstas no caderno de encargos e façam parte integrante da concessão.

(6) Determinar as condições do estabelecimento, os tipos dos transformadores e tensões no circuito primário e no secundário, se a distribuição os comportar.

Acumuladores

... (1).

ARTIGO 9.º

Tensão da distribuição

A tensão normal da corrente a distribuir aos consumidores é fixada em ... volts com a tolerância máxima de ... por cento para mais ou para menos para a iluminação, e em ... por cento para outros usos (2).

A frequência da corrente distribuída é fixada em ... períodos por segundo com a tolerância máxima de ... por cento para mais ou para menos do seu valor normal (3).

ARTIGO 10.º

Canalizações

As canalizações subterrâneas deverão ser, em regra, estabelecidas sob os passeios ou em galerias acessíveis, quando assim seja pedido pelo concessionário ou indicado pelo corpo administrativo, devendo o seu estabelecimento obedecer às condições técnicas e de segurança, impostas pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

Todavia, na travessia de ruas feitas com beton, cimento ou materiais equivalentes, e na daquelas em que transitem carros sobre carris, devem adoptar-se disposições convenientes para que seja possível a substituição das canalizações sem se abrirem valas.

As canalizações aéreas bem como todos os ramais para a alimentação das instalações públicas e particulares obedecerão aos preceitos técnicos e de segurança estabelecidos pelos regulamentos em vigor ou por determinação das autoridades competentes (4).

CAPÍTULO III

Tarifas e condições de serviço

ARTIGO 11.º

Tarifa máxima

O concessionário não poderá vender a energia eléctrica aos consumidores por preços superiores àqueles que em seguida vão indicados (5):

(1) Indicar o tipo, sua capacidade em amperes-hora, sua função, no caso de a distribuição os comportar.

(2) A tensão normal pode ser diferente segundo o uso que se fizer da energia ou segundo as partes do corpo administrativo onde for utilizada.

As tensões normais de serviço que, em regra, se usam são as seguintes:

Nas distribuições de correntes contínuas, 110 e 120 volts para iluminação, e 110, 220 e 440 volts para força motriz.

Nas distribuições de correntes alternativas, 110 e 220 volts para iluminação, e 110, 190, 220 e 380 volts para força motriz.

A tolerância admitida para a iluminação não deve exceder 5 por cento da tensão normal de distribuição.

(3) Este período só se aplica às distribuições de correntes alternativas.

A frequência é, em regra, de 25 ou de 50 períodos por segundo e a tolerância não deve ir além de 5 por cento.

(4) O corpo administrativo que fizer a concessão pode não permitir canalizações aéreas a alta tensão nas povoações e lugares habitados, mas quando o permitir deve indicar precisamente a área abrangida pela permissão e bem assim estipular claramente que o estabelecimento daquelas canalizações fica dependente de autorização especial do Governo, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que se reserva o direito de a negar, se assim o entender conveniente aos interesses públicos.

(5) O caderno de encargos pode fixar máximos diferentes, segundo as condições de potência, de horário, de utilização e de consumo, bem como estipular reduções para um consumo mínimo garantido, para os consumidores que utilizem a corrente em horas ou em épocas determinadas e, em geral, para os consumidores que aceitem condições especiais as quais deverão ser designadas claramente no caderno de encargos. A venda da energia também poderá ser estipulada por lâmpada-hora, etc., devendo neste caso indicar-se a intensidade luminosa em velas e o preço correspondente.

Venda por contador

Para iluminação, o Kw-hora . . . centavos
Outros usos, o Kw-hora . . . centavos

Venda por avença

Para iluminação, o Kw-ano (ou
... velas) . . . centavos
Outros usos, o Kw-ano . . . centavos

Redução da tarifa

Salvo em casos especiais, que justificará, se o concessionário reduzir a certos consumidores os preços estabelecidos, com ou sem condições especiais, é obrigado a fazer a mesma redução a todos que estejam nas mesmas condições de potência, de horário, de utilização, de consumo e de duração de contrato, devendo, para este preceito se tornar efectivo, organizar e manter constantemente em dia, um registo de todas as reduções com a menção das condições a que ficam sujeitas, registo que estará patente ao público permanentemente (1).

Tarifa aplicável aos serviços públicos

Os serviços públicos do Estado, das corporações administrativas, dos incêndios e de beneficência ou instrução pública gozarão da redução de ... por cento sobre a tarifa máxima fixada neste artigo (2).

As tarifas máximas só poderão ser excedidas, por motivo devidamente justificado, com prévia autorização da (3) ..., confirmada pelo Ministro do Comércio e Comunicações, por intermédio e sob informação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos (4).

ARTIGO 12.º

O concessionário obriga-se a fornecer ao (3) ... a energia eléctrica necessária para satisfazer as exigências dos seus serviços pelos preços e nas condições seguintes:

Para a iluminação das vias públicas ...

Para iluminação dos edifícios e dependências (3) ... para todos os outros usos ... (5).

Pagamento da energia consumida

... (6).

... (3) obriga-se a tomar ao concessionário ... (7).

(1) Este período deve figurar nos cadernos de encargos de todas as concessões que consignem o privilégio para a iluminação.

Para as concessões que só comportem este privilégio durante um prazo determinado pode estipular-se que a doutrina do período citado deixará de ser applicável quando o privilégio terminar. A aludida doutrina é facultativa para as concessões que não consignem o privilégio referido.

(2) A redução não poderá ser inferior a 20 por cento. Este período será eliminado nas concessões dadas sem declaração de utilidade pública.

(3) Nome do corpo administrativo.

(4) A confirmação do Ministro do Comércio e Comunicações e informação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos só terá lugar nas concessões dadas com declaração de utilidade pública.

(5) Estipular todas as condições úteis relativas ao fornecimento da energia e aos preços, duração da iluminação, substituição das lâmpadas e dos carvões dos arcos, etc., etc.

(6) Estipular o modo, importância e prazo dos pagamentos a efectuar pelo corpo administrativo que faz a concessão e mais indicações para garantia dos mesmos.

(7) O corpo administrativo que faz a concessão pode obrigar-se a tomar do concessionário toda a energia necessária para os seus serviços ou só parte dela.

Salvo este compromisso, ... (1) reserva-se a faculdade de adoptar outros sistemas de iluminação e outros processos para obter a energia que carecer para os seus serviços.

ARTIGO 13.º

Obrigaçào da satisfação dos pedidos de energia dentro da área da concessão

Dentro da área da sua concessão, o concessionário é obrigado a fornecer, no prazo máximo de um mês, a contar da data da requisição que lhe seja feita por quem quer que deseje contratar um fornecimento, a energia eléctrica pedida, nas condições previstas neste caderno de encargos. Quando, porém, a potência pedida exceder ... quilovátios, o concessionário poderá exigir que o peticionário lhe garanta durante ... anos um consumo anual mínimo de ... quilovátios-horas.

Se qualquer pedido obrigar o concessionário a trabalhos suplementares na rede de distribuição, o prazo de um mês poderá ser prolongado pelo tempo que fôr fixado pela Fiscalização Técnica do Governo.

Fica expressamente assente que o concessionário será compelido a aumentar a potência máxima fixada no artigo 8.º quando a potência pedida seja, pelo menos de ... quilovátios, garantidos por ... anos, e a distribuição comportar o aumento pedido, segundo parecer da Fiscalização Técnica do Governo (2).

Todas as requisições para o fornecimento da energia eléctrica serão satisfeitas pela ordem da sua inscrição em um registo especial, que será patente a qualquer requisitante, a seu pedido, quando a sua requisição não tenha sido satisfeita em devido tempo.

Se, decorrido um ano depois de se ter verificado que a energia produzida é insuficiente para a satisfação dos pedidos pendentes, o concessionário não adoptar as providências necessárias para suprir essa insuficiência, caducará para todos os efeitos a cláusula relativa ao privilégio para a iluminação e ... (1) ficará com o pleno direito de tomar as deliberações que entender sobre o fornecimento da energia necessária para o consumo (3).

ARTIGO 14.º

Obrigaçào de ampliar a rede da distribuição

O concessionário é obrigado a instalar qualquer linha de alimentação que lhe seja pedida quando um ou mais consumidores lhe garantam durante cinco anos um consumo mínimo de ... quilovátios-hora por ano, pagando os mesmos consumidores ao concessionário ... centavos por cada metro de canalização aérea e ... centavos por cada metro de canalização subterrânea, medindo-se a linha de alimentação a partir da canalização existente até a entrada de cada prédio, não se compreendendo os ramais no cômputo da contagem (4).

O projecto da linha pedida deverá ser apresentado pelo concessionário na Administração Geral dos Correios e Telégrafos, dentro do prazo de um mês a contar da data do pedido, devendo ficar a linha construída e pronta para o serviço no prazo de ... meses (5) a contar da data da aprovação do projecto, se o comprimento da linha, não compreendendo os ramais, fôr inferior a ...

(1) Nome do corpo administrativo que faz a concessão.

(2) Este período será eliminado quando no caderno de encargos não se consignar o privilégio para a iluminação. Se o caderno não fixar, porém, a potência máxima das máquinas geradoras e consignar aquele privilégio, devem ser substituídas pela palavra «disponível» as palavras seguintes: «fixada no artigo 8.º».

(3) Este último período em itálico só terá cabimento quando no caderno de encargos se consignar o privilégio para a iluminação.

(4) O preço por metro de canalização pode variar segundo o diâmetro ou o custo do condutor empregado, devendo, porém, as especificações de preço e qualidade ficar claramente estipuladas no caderno de encargos.

(5) Este prazo não poderá ser superior a três meses.

metros, ou no prazo de ... meses (1) se o comprimento da linha fôr superior ao número de metros acima indicado.

O concessionário só poderá ser dispensado desta obrigação quando o pedido obrigue a aumentar a potência máxima fixada no artigo 8.º (2).

ARTIGO 15.º

Ramais

Os ramais ou canalizações secundárias a estabelecer, quer aéreos quer subterrâneos, com o fim de conduzir a corrente das canalizações principais até os prédios onde há-de ser utilizada, compreendendo a caixa com o corta-circuito principal ou o pósto de transformação, serão exclusivamente instalados e conservados pelo concessionário e farão parte da distribuição. O concessionário será, porém, reembolsado pelos proprietários dos prédios ou pelos subscritores das despesas que fizer com o estabelecimento dos referidos ramais em conformidade com a seguinte tarifa:

Por metro de canalização aérea	centavos
Por metro de canalização subterrânea	centavos
Pela caixa e corta circuito-principal	centavos
Pelo pósto de transformação	centavos

... (3)

Os consumidores que garantam um mínimo de ... quilovátios-hora por ano e durante ... anos serão dispensados do reembolso citado com a condição de pagarem durante aquele tempo uma taxa mensal nos termos da tarifa seguinte:

...

Todavia, se o consumo garantido fôr, pelo menos, de ... quilovátios-hora por ano durante ... anos as despesas com as canalizações secundárias ficarão inteiramente a cargo do concessionário.

No caso de ser paga pelo consumidor a taxa para a amortização das mesmas despesas, durante o tempo fixado, estas despesas serão consideradas como amortizadas e os proprietários dos prédios ou os subscritores poderão utilizá-los gratuitamente.

Instalações particulares

Os ramais, colunas montantes e todas as derivações a instalar no interior dos prédios, além da caixa com o corta-circuito principal, serão estabelecidos e conservados à custa dos consumidores ou subscritores; todavia, se estes o requererem, é o concessionário obrigado a estabelecê-los e conservá-los, mediante remuneração especial, que lhe será paga em conformidade com a tarifa seguinte:

...

...

Todavia as tarifas previstas neste artigo serão revisáveis, em qualquer outro tempo, por deliberação da (4) ... aceita pelo concessionário e aprovada pelo Governo.

ARTIGO 16.º

Contadores

Os contadores empregados na medição da energia eléctrica fornecida pelo concessionário aos consumidores ou subscritores serão de um dos tipos aprovados nos ter-

(1) Este prazo nunca poderá ser superior a seis meses.

(2) A eliminar, se a potência máxima não fôr fixada pelo caderno de encargos.

(3) Em seguida deve estipular-se as condições do reembolso.

(4) Nome do corpo administrativo.

mos do decreto-lei de 10 de Maio de 1919, fixando o Governo os limites dentro dos quais os contadores serão considerados como exactos. A sua instalação e conservação serão feitas pelo concessionário exclusivamente e a sua aferição pela Fiscalização Técnica do Governo, nos termos do regulamento respectivo.

O contador poderá ser fornecido pelo consumidor ou pelo concessionário a pedido daquele (1).

Quando o contador for fornecido pelo consumidor o concessionário perceberá pela instalação o duma só vez a quantia de ... centavos e pela sua conservação a quantia mensal de ... centavos.

Quando o contador for fornecido pelo concessionário, este perceberá do consumidor pela instalação e por uma só vez a quantia de ... centavos e pelo aluguel e a conservação a quantia mensal de ... centavos (2).

ARTIGO 17.º

Verificação dos contadores

O concessionário poderá, quando lhe convier, proceder à verificação dos contadores instalados na sua rede de distribuição, sem que por este serviço tenha o direito de perceber qualquer taxa especial. A verificação, porém, deverá ser feita de forma que não sejam quebrados os selos e precintas apostos pela fiscalização técnica do Governo.

O consumidor também tem o direito de pedir a verificação do seu contador, quer pelo concessionário, quer por um dos agentes da fiscalização técnica do Governo, ficando as despesas com a verificação a cargo do consumidor, se o contador estiver exacto ou se o defeito de exactidão lhe for favorável, e a cargo do concessionário quando o defeito da exactidão for em detrimento do consumidor.

Tanto o consumidor como o concessionário têm direito a ser indemnizados, conforme o caso e de harmonia com as tarifas consignadas no artigo 11.º, quando forem excedidas as tolerâncias regulamentares.

ARTIGO 18.º

Apólices de fornecimento

As apólices de fornecimento da energia eléctrica aos consumidores serão redigidas em conformidade com os modelos estabelecidos de comum acordo entre a entidade que faz a concessão e o concessionário e aprovados pelo Ministro do Comércio e Comunicações. As disposições nelas contidas não poderão ser derogadas sem acordo especial entre o concessionário e o consumidor, acordo que, no entanto, ficará sujeito às disposições do artigo 11.º deste caderno de encargos.

Quando no decurso da concessão for necessário introduzir modificações nos modelos das apólices e não haja acordo prévio entre ... (3) e o concessionário, essas modificações serão estabelecidas pelo Ministro do Comércio e Comunicações, sobre informação da Administração Geral dos Correios e Telégrafos e parecer da Direcção dos Serviços Electrotécnicos.

(1) O corpo administrativo poderá estipular que o fornecimento dos contadores seja feito exclusivamente pelo concessionário e que sejam dum determinado tipo aprovado previamente pelo Governo. Neste caso, a restante doutrina deste artigo será substituída nestes termos: Os contadores serão de tal tipo e fornecidos, instalados e conservados pelo concessionário, que perceberá por este serviço a quantia mensal de ... centavos.

(2) As quantias a pagar pela instalação, conservação e aluguel dos contadores poderão ser variáveis segundo o calibre dos mesmos contadores.

(3) Nome do corpo administrativo que faz a concessão.

Depósito de garantia pelo consumo

O consumidor será obrigado, a pedido do concessionário, a apresentar um fiador ou a fazer um depósito de garantia pelo consumo que contratou, não podendo, porém, este depósito ser superior a ... centavos por quilovatio até a potência máxima que o calibre do contador possa comportar. Este depósito não vencerá juro e será reembolsável quando terminar o contrato do fornecimento.

ARTIGO 19.º

Fiscalização do estabelecimento das instalações particulares

Não será fornecida a corrente aos consumidores que, no estabelecimento das suas instalações particulares, não adoptarem as regras técnicas e de segurança que lhes forem impostas pela fiscalização técnica do Governo, ficando o concessionário autorizado a verificar as instalações eléctricas dos seus consumidores, em qualquer tempo, para se certificar se as mesmas regras foram cumpridas.

Salvo o caso de dívidas devidamente comprovadas, de consumo de energia ou de material fornecido, e no de fraude verificada pela fiscalização técnica do Governo, bem como nos casos especificados nos respectivos regulamentos, o concessionário não poderá com outro fundamento recusar o fornecimento da corrente a qualquer instalação. Todavia, quando o concessionário reconheça que a instalação particular em exploração é defeituosa, poderá recusar-se a fornecer a corrente, participando o facto imediatamente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, que, pela fiscalização técnica do Governo, estabelecerá as medidas a tomar para fazer desaparecer qualquer causa de perigo ou de perturbação no funcionamento geral da rede de distribuição.

ARTIGO 20.º

Condições particulares de fornecimento

Condições particulares de fornecimento ... (1)

CAPÍTULO IV

Duração da concessão, resgate e rescisão

ARTIGO 21.º

Duração da concessão

A duração da presente concessão é fixada em ... anos (2) e começará a contar-se desde a data da sua aprovação definitiva pelo Governo (3).

ARTIGO 22.º

Passagem das instalações para a posse da ... (4) no fim da concessão

Na época fixada para a terminação da concessão, a (4) ... terá a faculdade de se substituir aos direitos do concessionário e tomar posse de todos os imóveis, obras e redes de distribuição com seus pertences e dependências,

(1) Neste artigo deve estabelecer-se se a energia fica permanentemente à disposição do consumidor ou se o fornecimento é normalmente suspenso a horas determinadas que podem ser diferentes conforme as estações e os aparelhos de utilização. Neste mesmo artigo se poderão conter as disposições especiais para certas categorias de consumidores, estipulando-se essas disposições.

(2) A duração da concessão não pode ser superior a trinta anos com períodos de renovação de cinco em cinco anos.

(3) Quando a concessão tiver por objecto uma ampliação a uma concessão já dada, a nova concessão terminará na data que se fixar para terminar a primitiva, devendo estipular-se que o prazo para o conjunto da rede de distribuição expira na data fixada.

(4) Nome do corpo administrativo.

devendo para este efeito avisar o concessionário com um ano de antecedência.

Se a (4) ... usar desta faculdade, as oficinas geradoras, sub-estações e postos de transformação, material eléctrico e mecânico, bem como todas as instalações, obras, canalizações e ramais que fazem parte da concessão, serão-lhe hão entregues gratuitamente pelo concessionário.

Relativamente ao mobiliário e materiais em depósito, a (4) ... reserva-se o direito de os tomar na totalidade ou em parte, mas não poderá ser constrangida a tomá-los. O valor dos objectos que (1) ... tomar, será fixado de comum acordo, ou por peritos — um nomeado pela ... (4), outro pelo concessionário e o terceiro por acordo entre as duas partes contratantes ou, na falta deste, pelo juiz de direito da comarca respectiva — e pago dentro de ... a contar da data da entrega dos objectos tomados.

Se a (1) ... não tomar posse da distribuição, o concessionário será obrigado a levantar à sua custa, e sem indemnização alguma, todas as instalações estabelecidas na via pública, podendo abandonar, sem direito também a qualquer indemnização, as canalizações subterrâneas, com a condição, porém, de que não prejudiquem os serviços públicos (2).

A (1) ... reserva-se, porém, a faculdade de tomar nos últimos seis meses da concessão as providências que julgar convenientes para assegurar a continuação da exploração da distribuição depois de terminar a concessão, sem que o concessionário, por este facto, tenha direito a qualquer indemnização.

A (1) ... poderá também, se as oficinas geradoras, sub-estações ou postos de transformação não pertencerem ao concessionário, servir directamente os consumidores da rede existente, montando à sua custa as oficinas de produção, sub-estações e postos de transformação e embolsando o produto da venda da energia (3).

Emfim a ... (4) poderá tomar todas as providências e medidas necessárias durante aquele prazo, para efectuar a transferência progressiva da concessão antiga para uma concessão ou empresa nova.

ARTIGO 23.º

Rescisão da concessão

A ... (4) reserva-se o direito de resgatar inteiramente a concessão, em qualquer época, mediante aviso prévio ao concessionário com dois anos de antecedência.

No caso de resgate o concessionário receberá a título de indemnização o seguinte:

I — Durante cada ano, desde a data do resgate até expirar o prazo da concessão, uma quantia igual ao produto liquido médio dos sete anos de exploração anteriores à data do resgate, tendo-se deduzido previamente os dois anos de receita minima.

O produto liquido de cada ano será calculado deduzindo-se da receita bruta todas as despesas, devidamente justificadas, feitas com a exploração, bem como as despesas feitas com a conservação e o renovamento de obras e

de material. Não serão, porém, deduzidos os encargos do capital, nem a amortização das despesas feitas com o primeiro estabelecimento. Em todo o caso a anuidade a pagar pela Câmara nunca deverá ser inferior ao produto liquido do ultimo dos sete anos tomados para termo de comparação.

II — Uma quantia igual à soma das despesas, devidamente justificadas, que o concessionário fez com o estabelecimento das obras subsistentes à data do resgate e que tenham sido regularmente executadas durante os n anos antes da mesma data com a dedução, para cada obra, de $\frac{1}{n}$ do seu valor por cada ano decorrido desde o seu acabamento.

Além destes encargos a (1) ... tomará para si também aqueles que o concessionário tenha tomado para assegurar a marcha normal da distribuição, bem como todo o material em armazém ou encomendado antes do aviso prévio para o resgate da concessão e o mobiliário, sendo o valor de todos os objectos fixado de comum acordo ou por peritos — um nomeado pela (1) ... , outro pelo concessionário e o terceiro por acordo entre as duas partes contratantes ou, na falta deste, pelo juiz de direito da comarca respectiva — e pago ao concessionário, dentro do prazo de ... a contar da data do resgate.

Todavia se o resgate tiver lugar antes de decorridos vinte anos, a contar da data da concessão, poderá o concessionário pedir que a indemnização em vez de ser calculada como ficou estabelecido, seja igual às despesas reais feitas com o primeiro estabelecimento, compreendendo-se nestas o custo da constituição de sociedade ou empresa num minimo de ... escudos e as perdas que se tenham dado desde a data da concessão, se esta tiver menos de sete anos, ou durante os sete primeiros anos, se a concessão tiver mais de sete anos.

Estas perdas serão calculadas, para cada ano, tomando a diferença entre a receita bruta e a soma dos seguintes encargos: 1.º custo da exploração; 2.º juro e amortização dos empréstimos contratados para o estabelecimento da distribuição; 3.º juro de 5 por cento das somas fornecidas pelo próprio concessionário ou pelo capital (acções).

ARTIGO 24.º

Entrega das obras

No caso de resgate, ou da (1) ... tomar posse da distribuição, depois de terminar o prazo da concessão, o concessionário é obrigado a entregar à (1) ... todas as obras e todo o material em bom estado de conservação.

Como garantia, a (1) ... poderá arrecadar das indemnizações devidas ao concessionário, se for necessário, a soma precisa para pôr todas as instalações de distribuição em bom estado.

Quando a (1) ... usar da faculdade, que lhe é reservada, de tomar posse da distribuição no fim da concessão, poderá fazer com que lhe sejam entregues pelo concessionário os rendimentos liquidados nos últimos anos da concessão e empregá-los em reparar as instalações defeituosas, se o concessionário não satisfizer inteiramente a esta obrigação e se a soma de indemnização devida junta à da caução for insufficiente para cobrir as despesas com os trabalhos reconhecidamente necessários para o regular funcionamento da rede geral de distribuição (2).

(1) Nome do corpo administrativo.

(2) Quando o acto da posse for obrigatório, esta parte em itálico deverá figurar em todos os cadernos de encargos, devendo, porém, suprimir-se na letra do artigo as seguintes palavras: «ou do corpo administrativo tomar posse da distribuição», e mais as seguintes, no período em itálico: «Quando o corpo administrativo usar da faculdade, que lhe é reservada, de tomar posse da distribuição» e substituí-las pelas seguintes: «O corpo administrativo».

(1) Nome do corpo administrativo.

(2) O corpo administrativo que faz a concessão pode não reservar para si a faculdade de obrigar o concessionário a levantar as suas instalações no fim da concessão e até tomar o encargo de as comprar em todos os casos. Neste caso deverão ser introduzidas as seguintes modificações no artigo 22.º:

Onde se lê «a faculdade de se substituir», deve dizer-se: «substituir-se há».

Onde se lê «e tomar posse», deve dizer-se: «tomará posse».

No segundo período do mesmo artigo as palavras «Se (nome do corpo administrativo) usar desta faculdade» devem ser suprimidas.

Todo o período em itálico será suprimido.

(3) Esta parte em itálico só será suprimida quando não se der o facto apontado.

ARTIGO 25.º

Resgate da concessão

Quando o concessionário não apresentar os projectos de execução, não acabar ou não abrir à exploração as linhas e instalações da distribuição nos prazos e nas condições estipuladas neste caderno de encargos, o mesmo concessionário incorrerá na rescisão da concessão que será declarada pela (1)...

A Administração Geral dos Correios e Telégrafos, por motivo de segurança pública, poderá ordenar que o pessoal da Fiscalização Técnica do Governo proceda à execução, por conta e risco do concessionário, dos trabalhos de carácter urgente e provisórios que forem necessários para prevenir quaisquer perigos ou danos e fará intimar o mesmo concessionário para executar os trabalhos definitivos, dentro dum prazo determinado, prescrevendo-lhe as modificações a fazer e as medidas a adoptar para garantir a segurança da exploração.

Se a exploração vier a interromper-se, no todo ou em parte, sem o concessionário providenciar dentro do prazo de ... dias para terminar a interrupção, a (1) ... poderá, por conta e risco do mesmo concessionário, tomar as providências que julgar necessárias para assegurar provisoriamente a iluminação pública ou da exploração, dando neste último caso conhecimento ao Ministro do Comércio e Comunicações que, por intermédio da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, fará intimar o concessionário a regularizar o serviço da exploração num prazo determinado.

Expirado o prazo de qualquer intimação feita, no sentido indicado, quer pela Fiscalização do Governo, quer pela (1) ..., sem o concessionário a ter cumprido, a (1) ... promoverá nos tribunais competentes a acção para a rescisão do contrato, a qual poderá também ser promovida se o concessionário, depois de intimado pela (1) ... não reconstituir o depósito previsto no artigo 31.º, quando levantamentos prévios tenham sido efectuados em conformidade com as disposições deste caderno de encargos.

Nos casos de força maior, devidamente comprovados, a rescisão não poderá ser declarada.

ARTIGO 26.º

Procedimento a seguir imediatamente à rescisão

No caso de ser julgada a rescisão da concessão, proceder-se há do seguinte modo: Para a continuação e conclusão dos trabalhos, ou para a execução de outros encargos a que era obrigado o concessionário, será aberta praça para serem adjudicados, por arrematação pública, os projectos de toda a distribuição, os terrenos ou edificios adquiridos, as obras executadas, máquinas, utensílios, ferramentas, material em depósito, enfim, tudo o que existir de valor e faça parte da concessão.

A base de licitação com os preços dos artigos, será fixada pela (1) ..., que sobre o assunto ouvirá o concessionário e a Administração Geral dos Correios e Telégrafos, se assim o julgar conveniente.

Ninguém será admitido a licitar sem ter feito previamente na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da (1) ... um depósito de garantia igual ao depósito definitivo previsto no artigo 31.º do presente caderno de encargos.

O adjudicatário ficará submetido às cláusulas do presente caderno de encargos e substituirá, para todos os efeitos legais, nos seus direitos e encargos, o concessionário, o qual receberá integralmente o preço da adjudicação.

Se não houver licitantes na primeira arrematação, abrir-se há, passados três meses, nova arrematação sem base de licitação.

Se esta segunda arrematação não der resultado, o concessionário será definitivamente destituído dos seus di-

reitos, revertendo tudo o que fizer parte da concessão a favor da (1) ..., sem indemnização de espécie alguma.

CAPÍTULO V

Disposições diversas

ARTIGO 27.º

Taxas a pagar pela ocupação dos domínios

As taxas que o concessionário terá que pagar à (1) ... pela ocupação dos domínios da mesma (1) ... serão as seguintes; ... (2).

Estas taxas não ficarão sujeitas a qualquer revisão durante o período da concessão.

ARTIGO 28.º

Notas estatísticas e verificação das receitas

O concessionário será obrigado a remeter à (1) ... e à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, anualmente e dentro do primeiro trimestre de cada ano económico, uma nota estatística da exploração em conformidade com o modelo mandado adoptar pela mesma Administração, estatística que poderá ser publicada no todo ou em parte.

Dentro do mesmo trimestre deverá também o concessionário remeter à (1) ... uma nota das receitas realizadas no ano económico precedente, ficando a (1) ... com o direito de verificar a sua exactidão e podendo para este efeito examinar a escrita (3).

ARTIGO 29.º

Pagamento de impostos

Todos os impostos, direitos ou taxas estabelecidos pelo Estado ou pelos corpos administrativos ficarão exclusivamente a cargo do concessionário.

ARTIGO 30.º

Penalidades

As faltas de cumprimento por parte do concessionário, das obrigações impostas pelo presente caderno de encargos, serão punidas com multas, independentemente das indemnizações pelos prejuízos ou danos causados a terceiros. Estas multas serão pagas pelo concessionário, mediante aviso prévio da (1) ... ou da Fiscalização Técnica do Governo, e applicadas nas seguintes condições:

I — No caso de interrupção geral, não justificada, da corrente, a multa de ... escudos por cada hora de interrupção;

II — Na falta de cumprimento das obrigações impostas no primeiro período do artigo 6.º e nos artigos 9.º, 13.º, 14.º e 28.º, por cada infracção, a multa de ... escudos por cada dia enquanto durar a infracção (4).

III — Na falta de cumprimento das disposições do decreto-lei de 10 de Maio de 1919, dos regulamentos respectivos ou dos preceitos indicados pela Fiscalização Técnica do Governo as multas que estes diplomas fixarem.

As multas fixadas nas condições I e II serão pagas à Câmara e as restantes à Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

(1) Nome do corpo administrativo.

(2) Nome do corpo administrativo.

(3) Estas taxas poderão ser estabelecidas proporcionalmente aos comprimentos das vias ou áreas dos domínios ocupados, ou proporcionalmente às receitas brutas. O corpo administrativo tem, porém, a faculdade de permitir a ocupação gratuitamente.

(4) Este último período será inserido nos cadernos de encargos quando as taxas devidas ao corpo administrativo pela ocupação dos seus domínios forem proporcionais às receitas brutas e quando os mesmos cadernos estabeleçam o privilégio para a iluminação. Em todos os outros casos pode ser suprimido.

(5) As multas previstas na condição 2.ª poderão ser diferentes para as infracções dos diferentes artigos nele indicados.

ARTIGO 31.º**Depósito de garantia**

Antes da assinatura do contrato de concessão, o concessionário deverá depositar à ordem da ... (1), na Caixa Geral de Depósitos ou no cofre da mesma ..., (1) a quantia de ... escudos em dinheiro de contado ou papéis de crédito garantidos pelo Estado, ao câmbio do dia. Este depósito constituirá a caução da empresa.

Da caução será levantada a soma das multas fixadas nas condições I, II e III do artigo 30.º, se não forem pagas voluntariamente pelo concessionário, e bem assim as despesas feitas pela Câmara ou pela Fiscalização Técnica do Governo para garantir a segurança pública ou da exploração.

Sempre que qualquer soma seja levantada, o concessionário deverá completar a caução no prazo máximo de quinze dias, depois de avisado pela ... (1).

Restituição da caução

Metade da caução será restituída ao concessionário quando este terminar todos os trabalhos do estabelecimento da distribuição concedida (artigo 6.º) e a outra metade no fim da concessão.

No caso, porém, da rescisão, a parte da caução que não tiver sido restituída, reverterá definitivamente a favor da ... (1) e (2).

ARTIGO 32.º**Agentes do concessionário**

Os agentes ou guardas que o concessionário tiver feito prestar o respectivo compromisso de honra perante o juiz de direito da comarca onde servirem para a fiscalização, conservação ou polícia da distribuição e suas dependências, ostentarão um sinal distintivo e andarão munidos de um título do qual constem as suas funções.

ARTIGO 33.º**Traspasse da concessão**

A concessão não poderá ser traspassada ou cedida total ou parcialmente, sob pena da rescisão do contrato, sem prévia autorização da ... (1), salvo o caso de su-

cessão legítima, que, no entanto, deverá ser comunicada à ... (1). Em qualquer dos casos deverá ser feita comunicação à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 72.º do regulamento de 30 de Novembro de 1912.

ARTIGO 34.º**Julgamento das contestações**

As contestações que se levantarem entre o concessionário e a ... (1) sobre a execução ou a interpretação das cláusulas do presente caderno de encargos serão julgadas ...

ARTIGO 35.º**Declaração de residência**

O concessionário deverá fazer declaração de residência em ... (3).

No caso em que não faça esta declaração, qualquer notificação ou comunicação que lhe tenha de ser feita será válida quando lhe for dirigida por intermédio da administração do concelho de ... ou pela Fiscalização Técnica do Governo.

ARTIGO 36.º**Direito de preferência conferido ao concessionário**

Findo o prazo da concessão, o respectivo concessionário ou os seus legítimos sucessores poderão usar do direito de opção em qualquer outro concurso que haja de abrir-se para o mesmo fim.

(1) Nome do corpo administrativo.

(2) As disposições do artigo 31.º serão facultativas para as localidades com menos de 1:000 habitantes.

(3) No caso, porém, dos concessionários serem estrangeiros estipular-se há sempre no caderno de encargos que renunciam os direitos de suas nacionalidades e que aceitam exclusivamente a jurisdição dos tribunais e autoridades portuguesas, em tudo que respeitar às suas relações com o Governo ou com o corpo administrativo que faz a concessão.

Paços do Governo da República, 30 de Abril de 1923.—
O Ministro do Comércio e Comunicações, *João Teixeira de Queiroz Vaz Guedes*.